EXCELENTÍSSIMO(A)	SENHOR(A)	JUIZ(A)	DE	DIREITO	DA _	
VARA CÍVEL DA CIRCU	JNSCRIÇÃO J	UDICIÁR	IA D	E	/DF	

Autos n.

, qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto pela parte contrária e postular: (1) o seu recebimento e processamento, (2) a juntada aos autos das razões constantes no verso desta manifestação, bem como (3) a remessa dos presentes autos a uma das colendas Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 27 de October de 2023 .

DEFENSOR PÚBLICO

COLENDA \_\_\_ TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,

EMINENTE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

A parte recorrida, qualificada nos presentes autos, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, apresenta a essa colenda Corte de Justiça, as suas **CONTRARRAZÕES**, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A r. sentença apelada homologou acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes e promoveu a extinção do processo.

Em sua apelação, a parte recorrente postula a reforma da sentença, sob o argumento de que o MM. Juízo *a quo* deveria ter promovido a suspensão da execução, consoante o art. **921 do Código de Processo Civil**, e não a sua extinção.

Contudo, a irresignação recursal não merece provimento, pois a r. sentença recorrida bem abordou o tema.

Ao Judiciário incumbe apreciar, mesmo de ofício, medidas que assegurem o direito das partes, protegendo e evitando causas

intermináveis, apenas por mera vontade de litigar do credor, respeitando assim o princípio da celeridade.

Nesse contexto, como bem registrou o MM. Juízo *a quo*, "não é viável, conveniente e oportuno deferir-se a suspensão do processo por tão longo período de tempo. Ademais, trata-se de hipótese de suspensão convencional do processo, que é delimitada a seis meses".

A homologação do acordo por sentença, e a consequente extinção deste feito, em nada prejudica a parte credora, posto que a obrigação agora restará consolidada em sentença.

O eventual descumprimento de qualquer das prestações pelo credor sujeitá-lo-á não apenas às sanções pactuadas, mas também às sanções legais para o descumprimento da sentença, notadamente a multa prevista no **art. 523**, do CPC.

Com fundamento no artigo **924, inciso III**, do Código de Processo Civil, não há qualquer vício na sentença que homologa acordo firmado entre as partes e declara o feito extinto.

Faz-se mister ressaltar que o arquivamento do presente feito não prejudica o credor, que poderá promover a execução da sentença, caso haja inadimplemento do acordo.

Diante do exposto, a parte recorrida pugna a Vossa Excelência a confirmação da sentença recorrida em sua integralidade.

Brasília/DF, 27 de October de 2023.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)